



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111, Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista / São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel.: (14) 3269-7700

CERTIDÃO INFORMATIVA

DISPENSA Nº 05 / 2026

PROCESSO Nº 06 / 2026

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de representação e gestão das unidades consumidoras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista no Ambiente de Contratação Livre (ACL), compreendendo a execução das obrigações operacionais perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), a gestão dos contratos de compra de energia elétrica, o monitoramento de consumo e demanda das unidades vinculadas ao mercado livre, o acompanhamento das respectivas liquidações financeiras e a emissão de relatórios técnicos gerenciais.*

Comunicamos que foi proferida decisão administrativa no âmbito da Dispensa de Licitação nº 05/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de representação e gestão das unidades consumidoras no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Após análise das propostas e da documentação de habilitação apresentada, foi declarada a inabilitação de licitante por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência. Ademais, foi determinada a realização de diligência junto à empresa classificada na sequência, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, visando à complementação de informações relativas à comprovação de requisito técnico.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada na manifestação técnica do setor de licitações e no parecer jurídico emitido nos autos, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos termos da legislação vigente, fica assegurado o prazo para interposição de recursos administrativos.

Os documentos pertinentes — decisão administrativa, parecer jurídico e manifestação técnica — encontram-se disponíveis em anexo para consulta pública.

Lençóis Paulista, 30 de abril de 2026.

Ana Carolina dos Santos
- *Agente de Contratação* -
Setor de Licitações e Compras



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br – Tel: (14) 3269-7700

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório n.º 06/2026

Dispensa n.º 05/2026

Trata-se do Processo licitatório n.º 06/2026 para contratação direta por meio da Dispensa n.º 05/2026, nos termos do art. 75, I, da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de representação e gestão das unidades consumidoras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista no Ambiente de Contratação Livre (ACL), compreendendo a execução das obrigações operacionais perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), a gestão dos contratos de compra de energia elétrica, o monitoramento de consumo e demanda das unidades vinculadas ao mercado livre, o acompanhamento das respectivas liquidações financeiras e a emissão de relatórios técnicos gerenciais.

Os autos estão formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: documento de formalização de demanda; propostas orçamentárias, previsão no plano anual de contratações (Item 241), dotação orçamentária, portaria de nomeação dos agentes de contratação e demais membros que compõem a equipe, aviso de autorização da abertura do processo licitatório, termo de referência, ausente o estudo técnico preliminar.

Ressalta-se que não houve a remessa do processo a este Setor Jurídico a fim de serem analisado os aspectos jurídicos, conforme dispensa prevista no §5º, do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/21.

A dispensa de licitação é possível de ser realizada para contratação direta de serviços de engenharia cujos valores não ultrapassem o limite de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), prevista no art. 75, I, da Lei 14.133/2021,.

Conforme solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Setor de Licitações, verifica-se que a licitante INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br – Tel: (14) 3269-7700

32.312.466/0001-19, apesar de ter apresentado o menor preço, deixou de comprovar o item 4 quanto ao atestado de aptidão técnica do engenheiro eletricitista (CREA-SP inativo), ausência de atestado de capacidade técnica e operador do CCEE, e o item 11.4 Plataforma Digital de Acompanhamento, em desatendimento ao termo de referência.

Assim, a Lei 14.133/2021 permite a realização de diligência em hipóteses específicas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa feita, nos termos do artigo supracitado e com fundamento no art. 53 §4º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que não é o caso de abertura de prazo para diligências quanto à complementação de informações e documentos, haja vista que se referem a requisitos essenciais aos quais não cabe dilação, razão por que o Setor Jurídico entende cabível a inabilitação da licitante INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, em obediência aos ditames da Lei nº 14.133/21.

S.M.J. É o entendimento.

Lençóis Paulista, 24 de Abril de 2026.

FERNANDA
CAMPANHOLI
FERNANDA CAMPANHOLI

Assinado de forma digital por
FERNANDA CAMPANHOLI
Dados: 2026.04.24 14:02:18
03/00'

Procuradora do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

DISPENSA Nº 05 / 2026

PROCESSO Nº 06 / 2026

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de representação e gestão das unidades consumidoras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista no Ambiente de Contratação Livre (ACL), compreendendo a execução das obrigações operacionais perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), a gestão dos contratos de compra de energia elétrica, o monitoramento de consumo e demanda das unidades vinculadas ao mercado livre, o acompanhamento das respectivas liquidações financeiras e a emissão de relatórios técnicos gerenciais.*

Trata-se de manifestação técnica elaborada no âmbito do processo de contratação direta por dispensa de licitação n.º 05/2026, cujo objeto consiste, de forma resumida, na contratação de serviços técnicos especializados de gestão no Ambiente de Contratação Livre (ACL), conforme estabelecido no Termo de Referência. O procedimento foi conduzido em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formalização das contratações diretas e à exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto.

O Termo de Referência, em seu item 4, estabeleceu critérios de habilitação, dentre eles exigiu a comprovação de equipe técnica qualificada, composta por advogado e engenheiro eletricista inscritos nos respectivos conselhos profissionais, apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por terceiros e a disponibilização de plataforma digital apta ao acompanhamento de dados em tempo real. Tais exigências mostram-se proporcionais e adequadas à natureza do objeto, encontrando respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com o objeto contratado.

No curso da análise das propostas, verificou-se que a empresa Indra Comercializadora de Energias Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.312.466/0001-19, classificada em primeiro lugar pelo critério de menor preço, tendo apresentado proposta no valor de R\$ R\$89.820,00, apresentou falhas substanciais em sua documentação de habilitação. A verificação fática junto ao CREA-SP confirmou que o engenheiro indicado pela empresa encontra-se com registro em situação “inativa”, circunstância que o impede legalmente de

assumir responsabilidade técnica pelo objeto contratual. Soma-se a isso a ausência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, conforme estabelecido no art. 88, § 3º, da Lei 14.133/21, e a não comprovação da existência da plataforma digital exigida, já que juntado à proposta apenas imagens de gráficos. Conforme consignado no Parecer Jurídico n.º 24/2026, as falhas relativas aos requisitos relacionados à equipe técnica e à capacidade técnico-operacional não se caracterizam como meras irregularidades formais, mas sim como ausência de requisitos essenciais de habilitação, configurando vício insanável, uma vez que demonstram a inexistência de condições preexistentes à época da apresentação da proposta. A eventual tentativa de regularização posterior implicaria afronta ao princípio da isonomia, pois permitiria a adequação extemporânea de condição que deveria estar previamente constituída, contrário ao instituído no art. 64 da Lei 14.133/21.

Por outro lado, a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ nº 48.220.650/0001-79, segunda classificada, com proposta no valor de R\$ 90.000,00, apresentou documentação compatível com os requisitos relativos à equipe técnica e à capacidade técnico-operacional, restando apenas pendência quanto à comprovação da funcionalidade de sua plataforma digital. Nesse cenário, incide o entendimento consolidado pela jurisprudência do TCU, como restou demonstrado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, segundo o qual a desclassificação sumária de proposta por ausência de documento comprobatório de condição preexistente configura formalismo excessivo, e afronta aos princípios da economicidade e da competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve promover diligências destinadas a sanar falhas que não alterem a substância da proposta, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual. A distinção entre erro sanável e vício insanável, nesse contexto, reside na verificação da existência da condição no momento da apresentação da proposta, como impresso nos incisos do referido artigo. Quando o licitante já detém a condição exigida e apenas deixa de comprová-la documentalmente, admite-se o saneamento por meio de diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado. Por outro lado, quando a condição não existia à época da proposta, como no caso de profissional com registro inativo, a regularização posterior configura inovação indevida, vedada pelo ordenamento jurídico.


A não realização de diligência quando cabível pode expor a Administração a riscos relevantes, tais como a contratação de proposta menos vantajosa, a violação aos princípios da eficiência e da competitividade e a eventual responsabilização dos agentes públicos perante os órgãos de controle, além da possibilidade de anulação do procedimento caso reste demonstrado que a melhor proposta foi indevidamente afastada por rigorismo formal.

Diante desse contexto, conclui-se pela necessidade de inabilitação da empresa Indra Comercializadora de Energias Ltda, em razão do descumprimento de requisitos essenciais de qualificação técnica, em consonância com o entendimento firmado no Parecer Jurídico n.º 24/2026, devendo ser assegurado o prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Concomitantemente, mostra-se juridicamente adequada e necessária a realização de diligência junto à empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda, com fundamento no art. 64 da mesma lei e na jurisprudência consolidada do TCU, como exemplificado pelo Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, a fim de que comprove a funcionalidade de sua plataforma digital, já existente e em funcionamento à época do envio da proposta, no prazo estabelecido. Caso reste demonstrado que tal condição já existia à época da apresentação da proposta, a falha deverá ser considerada sanada, possibilitando sua habilitação e o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É a manifestação técnica.

Lençóis Paulista, 30 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANA CAROLINA DOS SANTOS
Data: 30/04/2026 10:07:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Carolina dos Santos
- Agente de Contratação -
Setor de Licitações e Compras

DESPACHO

ACOLHO integralmente a manifestação técnica elaborada pelo Setor de Licitações e o parecer jurídico nº 24/2026 acerca da Dispensa nº 05/2026, por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontram devidamente motivados e em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 64, 67 e 165, **DECLARO** a inabilitação da empresa Indra Comercializadora de Energias Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.312.466/0001-19, em razão do não atendimento aos requisitos essenciais de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, conforme devidamente demonstrado nos autos.

DETERMINO, ainda, a realização de diligência junto à empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.220.650/0001-79, a fim de que comprove a funcionalidade de sua plataforma digital, desde que já existente à época da apresentação da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assegure-se o prazo recursal legal à empresa inabilitada, nos termos do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se ao setor competente para adoção das providências subsequentes.

Lençóis Paulista, 30 de abril de 2026.



RAILSON RODRIGUES
- Diretor-Presidente -